



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07357/18

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 14/18. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01700/18

RELATÓRIO

O Processo trata de Denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA, por meio do Sr. Gilvandro de Lucena Rangel em face do Pregão Presencial nº 14/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas e a contratação de serviços técnicos especializados de mecânica em geral.

Em síntese, o denunciante aponta a existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo com relação à exigência de declaração de adimplência a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município no prazo de até quarenta e oito horas antes da abertura do certame e podendo ser retirada apenas presencialmente.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 44/47, concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer emitido pela procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 50/56, pugnou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA da denúncia, à luz das considerações acima expostas, deixando de se pronunciar sobre a cautelar pleiteada, dada a perda de seu objeto, posto que a licitação já foi realizada;
2. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à exigência relacionada à declaração de regularidade fiscal, entendo que o Edital do certame, em suas alíneas “a”, “b” e “c” destacadas pela Auditoria à fls. 45, está em plena consonância com a legislação específica. Não se vislumbra, portanto, óbice à competitividade dos participantes. Além disso, como bem pontua a Auditoria, a exigência contida na alínea “n” do Edital concernente à declaração de que o licitante não possui débitos perante a Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes serve para proteger e salvaguardar o interesse público, uma vez que se faz necessário garantir a adimplência do licitante vencedor junto ao fisco local.

Ante o exposto, voto pelo:

1. Conhecimento e improcedência da presente denúncia;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07357/18, que trata de Denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA, por meio do Sr. Gilvandro de Lucena Rangel, em face do Pregão Presencial nº 14/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- a. Conhecer a presente denúncia e julgá-la improcedente;
- b. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO